

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.161, DE 2001**

Aprecia ato que renova concessão de Televisão Tuiuti S/A, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Pelotas/RS.

**Autor:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

**Relator:** Deputado Jarbas Lima

### **I – RELATÓRIO**

Através da mensagem nº 1.503/00, o Poder Executivo submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inc. XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, a apreciação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.161/2001, que renova a concessão da TELEVISÃO TUIUTI S/A para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de quinze anos, a partir de 10 de outubro de 1999, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, já aprovou a outorga em pauta

## II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do **art. 32, III, alínea a**, do Regimento Interno, compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO a análise dos “aspectos **constitucional, legal, jurídicos, regimental e de técnica legislativa de projetos**, .... sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões”.

2. O art. **21** da Constituição Federal dispõe que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou **permissão** dos serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens.

É da competência exclusiva do Congresso Nacional (**art. 48**) apreciar os atos de concessão de emissora de rádio e televisão, cuja disciplina é desenhada nos **arts. 220 a 223**, dizendo mais de perto à hipótese o **caput do art. 223 e §§ 1º, 3º e 5º**:

**“Art. 223.** Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar **concessão, e permissão e autorização** para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

**§ 1º.** O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

**§ 3º.** O ato de outorga ou renovação, somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

**5º.** O prazo da concessão ou permissão será de **dez anos** para as emissoras de rádios e de **quinze** para as de televisão.

3. Como se constata, a proposição em exame está conforme às disposições constitucionais transcritas, não havendo óbice que vulnere a sua **juridicidade e legalidade**, estando também atendida a boa **técnica legislativa**, observados, outrossim os parâmetros da **nº 95/98** .

4. Nestas condições o voto é pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado Jarbas Lima